

Acórdão: 830/00/4^a
Impugnação: 51.048
Impugnante: José Coelho da Silva Filho
Advogado/Procurador: Luiz Cláudio Lage Cerqueira
PTA/AI: 02.000122655-23
Origem: AF/II Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Incompatibilidade entre a nota fiscal e o trajeto percorrido pelo transportador. Inexiste hipótese legal de desclassificação de nota fiscal para o caso em tela. Falta de prova material do ilícito fiscal. Infração à legislação presumida. Infração não plenamente caracterizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto destacado na nota fiscal que acobertava o transporte e o percorrido pelo veículo transportador.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/35, contra a qual a DRCT/SRF/Mucuri apresenta réplica às fls. 50/51.

DECISÃO

O transportador autuado foi contratado para levar a mercadoria, considerada desacobertada de documentação fiscal pelo Fisco, de Itapecerica-MG para Garanhuns-PE, tendo de passar primeiramente por Vitória-ES para carregar o veículo com mais mercadorias além de receber a nota fiscal própria para a operação de transporte até o Estado de Pernambuco.

Equívocou-se, pois, o Autuado, encaminhando-se em direção ao Estado de Pernambuco, sendo interceptado e autuado na divisa de Minas Gerais com o Estado da Bahia, Posto Fiscal César Diamante, no município de Águas Vermelhas-MG.

Faremos o histórico dos fatos antecedentes à autuação fiscal para facilitar o entendimento da decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa capixaba Pedreiras do Brasil Ltda contratou, por comodato, a remessa da mercadoria, autuada neste trabalho fiscal, para a empresa Marilan Mineração Ltda, situada no município mineiro de Itapecerica.

O contrato de comodato foi firmado em 19.09.96 (fls. 38).

Nesta mesma data, o contribuinte capixaba emitiu nota fiscal destinando a mercadoria ao contribuinte mineiro, nota fiscal nº 000539 (fls. 39).

Em 12.11.96, o contribuinte mineiro devolveu a mercadoria, objeto do contrato de comodato, para o contribuinte capixaba, através da nota fiscal de sua emissão nº 001526 (fls. 05).

Em 13.11.96, às 12:00 horas, o veículo transportador foi interceptado no Posto Fiscal supracitado, acompanhado da nota fiscal citada no parágrafo anterior, sendo a mesma desclassificada, face, segundo o Fisco, à incompatibilidade entre o trajeto previsto no documento fiscal e o trajeto realizado na prática.

Entendemos que a operação de retorno da mercadoria, objeto do contrato de comodato, estava, como a remessa, amparada pelo instituto da não incidência do imposto, face à legislação pertinente, como suscitado no corpo da nota fiscal desclassificada pelo Fisco.

A desclassificação do documento fiscal em questão não guarda previsão legal, nos termos do Regulamento do ICMS, o qual regulamenta a Lei 6763/75, Consolidação da Legislação Tributária do Estado.

O artigo 134 do RICMS/96 prevê as hipóteses em que se considera um documento fiscal inidôneo; por sua vez, o artigo 149 prevê as hipóteses de desclassificação de documento fiscal. Não obstante o fato de considerarmos tais artigos não exaustivos para seus respectivos efeitos, entendemos que o caso em tela não se reveste de características plenas passíveis para enquadramento nesses dispositivos ou para se considerar a operação em foco desacoberta de documentação fiscal por outro motivo plausível.

Apesar do fato de que a Autuada estivesse indo em direção à Região Nordeste, não resta comprovado o desacobramento da mercadoria, considerando-se que não existe incompatibilidade absoluta dos trajetos em discussão, ou seja, MG-ES e Itapecerica-Águas Vermelhas. Por não ser absoluta a incompatibilidade, entendemos que o Fisco presumiu, subjetivamente, que a nota fiscal não se prestava para a operação em foco e que, conseqüentemente, a mercadoria estivesse desacoberta de documentação fiscal. A mercadoria não necessitava, em tese, ir fisicamente ao Estado do Espírito Santo para depois se encaminhar ao Estado de Pernambuco. Bastante seria que no trajeto recebesse nota fiscal para o destinatário, cuidando-se o remetente de escriturar a nota fiscal mineira de retorno do comodato antes de emitir aquela referente à saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, no nosso entender, agiu por presunção, uma vez que nenhum ilícito fiscal restava provado até a abordagem fiscal.

A operação em foco, como já evidenciado, constitui retorno de remessa de mercadoria sujeita a contrato de comodato, nenhum débito de ICMS sendo devido ao Estado de Minas Gerais. Para considerar-se o contrário, ou seja, ICMS devido ao Estado, deveria o Fisco municiar-se de provas materiais competentes e pertinentes, o que não ocorreu no caso em comento.

Finalmente, é de bom alvitre esclarecer que o contribuinte capixaba, Pedreiras do Brasil Ltda, emitiu a nota fiscal competente (fls. 41) para acobertar a mercadoria até o Estado de Pernambuco, complementando a operação, antes de intimado do TADO, conforme se verifica em fls. 12, verso e 41.

Portanto, não restaram provadas as infrações à legislação tributária, sendo, pois, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira. Pela impugnante sustentou oralmente Dr. Luiz Cláudio Lage Cerqueira e, pela Fazenda Estadual, Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 14/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator